



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã

Exercício: 2018

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – PROCESSO DE DENÚNCIA ANEXADO - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Assinação de prazo para formalização de processo administrativo específico para apurar possíveis irregularidades em acumulações e cargos por servidores da Prefeitura Municipal. Assinação de prazo para apresentação de proposta com a utilização de alíquota em valores progressivos que atendam à viabilidade de operacionalização do Instituto Próprio de Previdência. Determinação à Auditoria que verifique, no Acompanhamento do Exercício de 2019, os pagamentos efetuados junto à empresa Montbravo Construções e Serviços, para cômputo de prejuízo causado ao erário em razão da execução da obra objeto da licitação Tomada de Preço nº 005/2018. Assinação de prazo para devolução de recursos do FUNDEB. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00041/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de **Caaporã**, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, relativa ao exercício financeiro de **2018**, e da denúncia, objeto do Processo TC nº 19862/18, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar irregulares as contas do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) julgar procedente a denúncia objeto do Processo TC nº 19862/18;
- c) aplicar multa pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 157,92 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

- d) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor formalize processo administrativo específico para apurar possíveis irregularidades em acumulações e cargos por servidores da Prefeitura Municipal, encaminhando a esta Corte de Contas as providências adotadas, a serem apresentadas no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020;
- e) assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que inicie o processo visando uma proposta com a utilização de alíquota em valores progressivos que atendam à viabilidade de operacionalização do Instituto Próprio de Previdência, a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão referente a 2020;
- f) assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que faça retornar à conta do FUNDEB, com recursos do Município, o montante de R\$ 2.827.326,14 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e seis reais, quatorze centavos), a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020;
- g) determinar à Auditoria que verifique, no Processo da PCA do exercício de 2019, os pagamentos efetuados junto à empresa Montbravo Construções e Serviços, para cômputo de prejuízo causado ao erário em razão da execução da obra objeto da licitação Tomada de Preço nº 005/2018;
- h) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2020

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06286/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Caaporã, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro. Refere-se também à análise da denúncia objeto do Processo Tc nº 19862/18 (anexo).

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00116/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

- 1.** o município possui 21.872 habitantes, sendo 18.849 habitantes urbanos e 3.022 habitantes rurais, correspondendo a 86,18% e 13,82% respectivamente;
- 2.** o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0727/2017, de 19 de dezembro de 2017, estimando a receita em R\$ 79.920.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 47.952.000,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
- 3.** a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 64.785.669,57, sendo 18,94% inferior à sua previsão;
- 4.** a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 64.375.904,58, composta por 94,20% de Despesas Correntes, 5,80% de Despesas de Capital, sendo 19,45% inferior à despesa fixada;
- 5.** as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 6.335.094,61, equivalente a 10,26% da Receita Orçamentária Total do Município;
- 6.** o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 4.714.648,78, está distribuído entre Caixa (R\$ 95.347,06) e Bancos (R\$ 4.619.301,72), nas proporções de 2,02% e 97,98%, respectivamente;
- 7.** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.985.899,76, correspondendo a 3,08% da Despesa Orçamentária Total;
- 8.** a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- 9.** o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 65,60%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

- 10.** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 35.463.430,93;
- 11.** a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 47.187.199,03, correspondendo a 79,12% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 41,91% e 58,09% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- 12.** o Município possui Regime Próprio de Previdência;
- 13.** as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2018, acostou defesa relacionada às falhas apontadas no Relatório Prévio. Quando da análise da referida documentação, a Unidade Técnica acrescentou outras inconsistências em razão de que o gestor foi intimado para apresentar defesa ou esclarecimentos. Nova peça defensiva foi acostada aos autos cuja análise por parte do Órgão Técnico mantém as seguintes falhas.

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício

O gestor informa que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (Lei Municipal n.º 714/17) foi divulgada no portal da Prefeitura na internet e que a falha não ensejou maiores danos para o desenvolvimento dos trabalhos da auditoria.

A Auditoria alega que a publicização da legislação através do portal da Prefeitura ou qualquer outro meio não exime a administração da obrigação de encaminhar a esta Corte de Contas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determinam as Resoluções Normativas TC n.º 07/2004 e n.º 05/2006.

2. Descumprimento de norma legal

A Auditoria observou a existência de evidências como emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos, representando descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos.

O defendente alega que, embora seja realizado efetivo controle por parte da Prefeitura, inclusive com utilização sistemática do "Hórus", acredita que com a adoção da ferramenta disponibilizada por esta Corte de Contas, não mais ocorrerão desconformidades, uma vez que os próprios fornecedores passarão por rigorosa fiscalização quando do recebimento dos produtos.

O Órgão Técnico destaca que o gestor não apresentou qualquer documento ou justificativa suficiente para elidir a irregularidade ratificando a necessidade da implementação de um melhor controle na aquisição e recebimento de medicamentos e insumos farmacêuticos, a fim de que sejam observadas as orientações do Ministério da Saúde.

3. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da Receita de Impostos em MDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

No Relatório Prévio de Acompanhamento a Auditoria registrou o percentual de 17,26% da receita de impostos e transferências em MDE, destacando que foi emitido o Alerta nº 00477/18 ao gestor, no sentido de que adotasse providências para que ao final do exercício fosse cumprido o percentual exigido constitucionalmente.

Quando do envio da prestação de Contas o gestor alegou que de acordo com as informações contábeis, extraindo-se os mesmos dados considerados pela Auditoria, o percentual seria equivalente a 23,65%. Apropriando-se os gastos com o Pagamento de Obrigações Previdenciárias Patronais na proporção de 53,71% (gastos de pessoal em Educação em relação ao total das despesas com pessoal), atingiria o percentual de 26,27% de aplicação da receita de impostos em MDE.

A Auditoria ratifica o valor das despesas com recursos do FUNDEB, esclarece que a defesa incluiu indevidamente valores custeados com recursos do FUNDEB na educação infantil e alega que o valor considerado de obrigações patronais na Função Educação corresponde a 47,59%, muito próximo da proporcionalidade da despesa com pessoal.

Por ocasião de apresentação de defesa, o gestor alega erro material verificado quando da utilização de dados do próprio SAGRES, entre aqueles adotados pela Auditoria em sua análise e os que são disponibilizados pelo SAGRES-Online, pois, os dados utilizados pelo Órgão Técnico de Instrução são totalmente divergentes dos dados disponibilizados pelo próprio SAGRES-Online. Alega que o valor da despesa do FUNDEB seria R\$ 14.544.580,00 e não R\$ 12.263.302,78. Insiste na proporção de 53,71% para apropriação do pagamento de Obrigações Previdenciárias Patronais e apresenta aplicações em MDE correspondentes a 26,34% da receita de impostos.

A Auditoria esclarece que, conforme dados do SAGRES, foi empenhado na função educação (12) o montante de R\$ 21.313.415,00, sendo R\$ 20.368.421,02 na subfunção 361 – Ensino Fundamental; R\$ 805.079,71 na subfunção 365 – Educação Infantil; e R\$ 139.914,27 na subfunção 366 – Ensino de Jovens e Adultos. Destaca que, analisando as fontes de recursos de tais despesas, apura-se que o total empenhado com recursos de impostos e transferências de impostos foi de R\$ 6.190.490,96, representando 17,51% da RIT (R\$ 35.362.786,20). Ou seja, ainda que fosse considerado o total empenhado com recursos próprios para manutenção da educação, a gestão não atingiria o mínimo de aplicação previsto pela constituição federal. Com relação às obrigação previdenciárias, a Unidade Técnica informa que, com base nas informações dos SAGRES, o valor de tais despesas empenhadas na função educação totalizou R\$ 3.590.180,88, sendo R\$ 3.351.160,92 para o regime próprio e R\$ 239.019,96 para o regime geral. No que se refere à aplicação de recursos próprios, a Auditoria constatou que as despesas com obrigações patronais nos valores de: R\$ 804.415,65 - RPPS e R\$ 117.798,52 - RGPS, estão incorporadas no total de R\$ 6.190.490,96 empenhado com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Desta forma, entende que não cabe adicionar ao cálculo o valor de R\$ 927.970,79 a título de obrigação previdenciária apropriada proporcionalmente à folha da educação, mantendo o entendimento quanto ao percentual de 17,26%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público

O Órgão de Instrução registra em Relatório Prévio que o município realizou um número considerável de contratação por excepcional interesse público.

O defendente informa acerca de diversos programas do Governo Federal e Estadual nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, alegando necessidade de contratação temporária e questionando como ficaria a situação de pessoal contratado por meio de concurso público no caso dos programas federais serem extintos. Argumenta, também, que o município tem se mantido dentro do limite de gastos de pessoal. Em 2018, houve incessante busca na redução de gastos com pessoal, resultando em 1% menos que o valor gasto no exercício de 2017, ainda que consideradas "a variação do salário mínimo, do salário do magistério, do aumento vegetativo da folha de pagamento de pessoal, das questões trabalhistas, etc..

A Auditoria não acolhe os argumentos no tocante ao atendimento de programas federais, tendo em vista que, por se tratar de atividades imprescindíveis ao bom funcionamento da administração, necessário se faz a contratação por meio de concurso público. Ressalva, no entanto, que o quantitativo de contratados por excepcional interesse público manteve-se abaixo de 29% do número de servidores efetivos, não caracterizando, à primeira vista, uma desproporcionalidade. Entretanto, verificou que as contratações foram não somente para atender programas federais, mas também para ocupar funções como auxiliares de serviços, garis, motorista e vigilante, dentre outras que não se mostram temporárias nem excepcionais.

5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 3.394.950,23

O valor inicialmente apontado foi de R\$ 4.283.586,56, sendo retificado após análise da defesa para R\$ 3.394.950,23, sendo R\$ 230.839,69 devido ao INSS e R\$ 3.164.110,54 ao Instituto de Previdência do Município.

Quando do envio da PCA, o gestor discordou dos cálculos em razão da alíquota utilizada e da não consideração dos descontos compensatórios e indenizatórios nos quais não incidem contribuições previdenciárias.

A Unidade Técnica acolhe os argumentos quanto aos descontos. No tocante à alíquota de contribuição patronal relativa ao regime próprio, esclarece que a matéria foi discutida no Processo TC n.º 3752/18, no qual foi determinada a realização no cálculo atuarial para evitar a insolvência do Instituto de Previdência. O cálculo atuarial aponta para a necessidade de adoção de uma alíquota total de 43,57%, sendo a parcela de 32,57% a cargo da Prefeitura Municipal e o restante a contribuição dos servidores.

Em defesa, o gestor apresenta cálculos segundo os quais só haveria o montante de R\$ 451.477,50 a recolher junto ao Regime Próprio. O defendente ressalta que a alíquota a ser utilizada para o cálculo das obrigações Patronais do Regime Próprio dever ser de 22%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

segundo o art. 75 da Lei Municipal nº 427 de 25 de março de 2002. A diferença para a alíquota de 32,57%, corresponde a alíquota de contribuição suplementar com vistas à cobertura do déficit atuarial apurado para aquele regime. Alega impossibilidade de pagar tal alíquota diante da falta de capacidade financeira do município.

O Órgão de Instrução registra que o montante informado pela defesa (R\$ 1.998.436,95) como obrigação patronal paga ao INSS não mantém compatibilidade com o registrado no SAGRES, que apresenta o valor de R\$ 1.759.355,93. Com relação ao Regime Próprio, a Auditoria ratifica que a aplicação da alíquota de 32,57% está compatível com o estudo de viabilidade contido na Reavaliação Atuarial realizada pela empresa CL Gestão Empresarial Ltda, documentação apresentada como defesa nos autos do Processo TC nº 3752/18, o qual tem como responsável o próprio gestor. Destaca ainda que o Acórdão AC2 – TC 00105/19 recomendou ao gestor da Prefeitura a adoção de medidas para evitar a insolvência do Instituto de Previdência Municipal.

6. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias

Em Relatório Prévio, o Órgão de Instrução registrou pagamentos totalizando R\$ 151.654,45 referentes a multas e juros junto ao INSS.

O defendente alega a existência de um passivo histórico de débitos previdenciários que impacta na condição de inadimplência do município, que não é decorrente de descaso ou ação da gestão em não priorizar tais obrigações.

No entendimento da Auditoria, a administração pública necessita de planejamento para assegurar o pagamento tempestivo de seus compromissos, evitando a incidência de juros e/ou multas.

7. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 12.135.111,35

A defesa atribui o déficit a gestões passadas, informando que a situação deficitária apresentada não se verificou para o exercício em análise tendo em vista que o valor indicado como déficit financeiro foi o mesmo do exercício anterior.

A Auditoria não acolhe as argumentações. Entende que a falha demonstra falta de planejamento na execução financeira da gestão da prefeitura. Destaca que o demonstrativo da dívida flutuante aponta uma inscrição de dívida de curto prazo em valor superior à baixa, não cabendo a alegação da defesa de atribuir a falha a gestões anteriores.

8. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitação

Quando da análise da PCA, a Auditoria apontou que as despesas não licitadas atingiram o valor de R\$ 515.339,19, sendo 39,86% relativo a Serviços de limpeza pública, 49,29% locação de imóvel, 1,14% pavimentação em paralelepípedo e 9,71% aquisição de material.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

Após análise da defesa, a Unidade Técnica retifica o valor para R\$ 509.450,93, em razão de não ter havido formalização de aditivo e sua publicação para as despesas relativas à aquisição de materiais e também em virtude de a gestão não ter formalizado os procedimentos de dispensa com as justificativas e exigências constantes na Lei de Licitações e Contratos para as despesas com locação de imóveis.

9. Saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente)

A Auditoria registrou saída de recursos da conta do FUNDEB sem comprovação da destinação, dada a diferença entre a receita e as despesas do exercício, no total de R\$ 4.310.178,46.

O defendente apresenta demonstrativo segundo o qual inexistente a falha. Traz como justificativa, quanto aos créditos, recebimentos a título de complementação do valor de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pessoal pagos com recursos do FUNDEB, enquanto que os débitos referiram-se a transferências correspondentes ao recolhimento de imposto de renda retido dos servidores do FUNDEB, de demais encargos e de consignações retidas.

A Unidade Técnica não acolhe as justificativas, destacando que os cálculos da defesa levaram em conta os valores extra-orçamentários enquanto que a Auditoria utilizou como base a despesa bruta. Analisando a documentação trazida pela defesa, fls. 5786 a 5798, o Órgão de Instrução constatou que a conta do FUNDEB recebeu recursos financeiros no montante de R\$ 2.588.500,28 (entradas) e foi transferido da mesma o valor de R\$ 5.415.826,42 (saídas), ficando evidenciado que a gestão fez mais saída de recursos que entradas na conta do FUNDEB. A Auditoria retifica o valor da irregularidade para R\$ 2.827.326,14.

10. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelo Município, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública

O percentual de aplicação calculado pela Auditoria atingiu 12,73% da receita de impostos.

A defesa discorda das exclusões como: aluguéis de imóveis para a Saúde, pagamentos de consumo de Água e Luz, recolhimento de contribuições previdenciárias patronais referente a servidores da saúde, exames laboratoriais, despesas com eventos e ações da Saúde, serviços de assessoramento jurídico à saúde, aquisição de fardamentos, etc. Entende que são despesas inerentes às ações e serviços de saúde pública, que não deveriam ter sido excluídas do cômputo.

A Auditoria não acata as alegações tendo em vista que as características das despesas não mantêm compatibilidade com a finalidade a que se destinam. Acrescenta que mesmo que as referidas despesas fossem consideradas, a gestão não alcançaria o mínimo de aplicação, que atingiria apenas 13,26%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

11. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da lei de Responsabilidade Fiscal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 33.543.923,16, correspondente a 56,25 % da Receita Corrente Líquida.

A defesa alega que a despesa teria sido ultrapassada em apenas 2,25% e apresenta como justificativa um elevado número de efetivos, advindo de gestões anteriores, eventual necessidade de se contratar profissionais específicos para atuar junto a determinados Programas em parceria com o Governo Federal e dificuldade para restabelecer a legalidade.

A Auditoria mantém o entendimento, salientando que desde o acompanhamento do exercício de 2017, Processo TC nº 0053/17, este Tribunal vem alertando a gestão para o limite de gasto com pessoal.

12. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas

O Órgão Técnico constatou atraso no pagamento dos salários dos servidores efetivos referente aos meses de novembro e dezembro, além do décimo terceiro, no montante de R\$ 3.524.954,75, juntamente com a folha de pagamento dos servidores comissionados/contratados, no valor de R\$ 868.831,39, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro, bem como décimo terceiro.

O defendente alega falta de recursos financeiros para fazer face à cobertura de tal obrigatoriedade, em razão da não realização de receitas previstas, como também sucessivos sequestros judiciais e precatórios que inviabilizaram, de todas as formas, o pontual cumprimento dessa obrigação.

A Auditoria entende que caberia à gestão controlar a execução financeira, utilizando os instrumentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Programação Financeira, Cronograma Mensal de Desembolso e Quadro Detalhamento de Despesa).

13. Omissão de valores da Dívida Fundada

A Auditoria apontou a existência de uma dívida estimada em R\$ 25.758.891,90 com o Instituto Próprio de Previdência sem nenhuma contabilização no Demonstrativo da Dívida Fundada, conforme termos de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários anexados através do Documento TC n.º 46344/19.

O defendente alega que o parcelamento foi realizado em 2019, não podendo ser registrado no exercício em análise.

O Órgão de Instrução concorda em parte com a defesa tendo em vista que o termo de parcelamento consubstanciado no Documento TC nº 46344/19 foi efetivado em 30.01.2019, posteriormente ao encerramento do exercício em análise. Acrescenta, no entanto, que existiam ao fim de 2018 outros parcelamentos cujos valores devidos deveriam constar nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

demonstrativos da Dívida Fundada e Balanço Patrimonial. Retifica a falha para R\$ 1.754.239,20.

14. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal

O Poder Executivo repassou o percentual de 7,26% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o exigido neste dispositivo.

O defendente esclarece que o repasse a maior foi realizado em decorrência de débitos da Câmara Municipal, os quais foram assumidos pela Prefeitura, mediante pacto formalizado e submetido para homologação judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0800202-28.2016.8.15.0021.

Após consulta no site do TJPB, a Auditoria não localizou os autos do referido Mandado de Segurança. Informa que nos demonstrativos consolidados de registro de dívidas (Balanço Patrimonial, e Dívida Fundada) não constam amortização de dívida referentes a duodécimos de exercícios anteriores devidos. Também não há registros contábeis que evidenciem os valores e objeto da pactuação. A Auditoria conclui que sem um pacto autêntico e na falta de registros contábeis, acatar que a Prefeitura assumira débitos da Câmara pode acarretar violação a princípios constitucionais (independência e harmonia dos poderes).

15. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento

A Auditoria registrou a existência de diversos parcelamentos entre a Prefeitura Municipal de Caaporã e o IPSEC, não identificando no exercício pagamentos de parcelas que atingiram a importância de R\$ 1.754.239,20.

O gestor alega falta de capacidade financeira de honrar com a pontualidade do pagamento normal e também de honrar com a sistematização dos pagamentos da contribuições suplementar e dos parcelamentos dos débitos históricos que remontam ao exercício de 2001, para os quais sequer tiveram parcelas cumpridas pela gestão anterior.

A Unidade Técnica entende que fica comprovado que a gestão da Prefeitura de Caaporã opta em não pagar integralmente a obrigação patronal previdenciária, realizando diversos parcelamentos os quais não são cumpridos. A Unidade Técnica argumenta que essa prática atenta contra o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência Próprio e também vai de encontro ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00, o qual dispõe que a "responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas".

16. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios

A falha é referente à denúncia (Processo TC n.º 19862/18), versando sobre possível fraude à licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2018. A citada licitação tem como objeto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

construção de unidade escolar com seis salas de aula tendo sido denunciada a desclassificação de propostas mais vantajosas à edibilidade.

Na análise inicial a auditoria manifestou-se pela procedência da denúncia, especialmente quanto aos aspectos de julgamento inadequado dos preços ofertados, com reflexo negativo na economicidade do contrato, sugerindo a suspensão do mesmo, com determinação para realização de nova licitação, a partir do estágio em que se encontrava a obra, excluindo os vícios apontados. Caso não atendida a sugestão, que fosse considerada despesa não licitada com prejuízos financeiros, na monta de R\$ 204.832,95. Também considerou formalismo exacerbado ou cláusula desnecessária a exigência de apresentação de Curva ABC.

A defesa justifica que foram consideradas inexequíveis as propostas das empresas UG Construtora e Serviços Eireli – ME, GMF Construções, Serviços e Locações Ltda e Alto Construções, por apresentarem descontos nos valores referentes aos salários dos trabalhadores da construção, os quais não poderiam ser aplicados.

O Órgão de Instrução destaca que o parecer técnico de engenharia observou tão somente o desconto apresentado em um dos itens da planilha orçamentária para desclassificação da proposta, mas a licitação é do tipo menor preço global, sendo este que deveria ter sido analisado para apuração do desconto.

Em defesa da PCA, o gestor alega que a matéria vem sendo tratada em processo específico (TC nº 19.862/18), já tendo sido apresentada defesa.

A Unidade Técnica esclarece que o processo TC nº 19.862/19 foi anexado aos presentes autos, fls.4102 e 5520, e se encontra pendente de decisão. A Auditoria conclui que fica mantida a irregularidade em procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 05/2018) decorrente do julgamento inadequado dos preços ofertados no certame com reflexo negativo na economicidade do contrato. Salaria que a gestão não suspendeu o contrato nº 00104/2018 CPL, decorrente da TP nº 05/2018, registrando-se pagamento à empresa Montbravo Construções Serviços EIRELE, no montante de R\$ 692.679,19, até o momento da elaboração do Relatório de Análise de Defesa.

Além destes aspectos, a Auditoria apresentou as seguintes sugestões:

17. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa

A Auditoria verificou que existiu remanejamento, transferência e/ou transposição de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra, no valor de R\$ 1.820.453,00, sem evidência da pré existência de lei que o autorizasse, como exigido no art. 167, inc. VI, Constituição Federal. Sugere que o gestor adote providências para evitar a utilização desse ato administrativo contrário à legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

18.Providências na aquisição de medicamentos e insumos

O Órgão de Instrução sugere que o gestor adote providências quanto ao recebimento dos produtos de acordo com as normas do SUS, indicando a leitura/consulta de orientações próprias contidas no documento "Orientações para aquisições públicas de medicamentos", disponível no <https://portal.tcu.gov.br/bibliotecadigital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>, e "Normas e Manuais Técnicos do Ministério da Saúde", disponível no <http://www.ensp.fiocruz.br/portalenp/judicializacao/pdfs/284.pdf>.

19.Acumulação de vínculos públicos

A partir de informações obtidas através do painel de acumulação de cargos públicos desenvolvido pelo TCE-PB (disponível em <https://portal.tce.pb.gov.br/paineis-deacompanhamento/acumulacao-de-vinculos-publicos/>), em dezembro de 2018, a Auditoria registrou 111 (cento e onze) casos de acumulação por servidores vinculados à Prefeitura Municipal de Caapora. Sugere que seja determinada a abertura de procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades em acumulações e cargos por servidores da Prefeitura Municipal.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de Caaporã, **Sr. Cristiano Ferreira Monteiro**, relativas ao exercício de 2018;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, **Sr. Cristiano Ferreira Monteiro**, no valor de **R\$ 204.832,95 (duzentos e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos)**, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, referentes ao procedimento de **Tomada de Preços N.º. 0005/2018**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, **Sr. Cristiano Ferreira Monteiro**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
5. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor, **Sr. Cristiano Ferreira Monteiro**, a fim de que abra procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores (**Item 11.1 – Relatório Inicial de Auditoria; Painel – TCE – Acumulação de Vínculos Públicos**);
6. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Comum, acerca dos indícios de cometimento de infração à lei de licitações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

7. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
8. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
9. **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor do Município de Caaporã, no sentido de adequação às exigências da Constituição Federal, especialmente no tocante ao remanejamento, transposição e transferência de recursos do orçamento;
10. **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor do Município de Caaporã, no sentido de guardar estrita observância às leis pertinentes quando das próximas aquisições de medicamentos e insumos; e
11. **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor do Município de Caaporã, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Quanto ao não encaminhamento da LDO, o gestor deixou de observar as normas desta Corte de Contas no tocante ao envio de documentação. O fato enseja aplicação de multa ao responsável com recomendações no sentido de se evitar a repetição da falha.

No tocante ao descumprimento de norma legal, acolho a sugestão da Auditoria no sentido de que o gestor adote providências quanto ao recebimento dos produtos de acordo com as normas do SUS, observando as orientações próprias contidas no documento "Orientações para aquisições públicas de medicamentos", disponível no <https://portal.tcu.gov.br/bibliotecadigital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>, e "Normas e Manuais Técnicos do Ministério da Saúde", disponível no <http://www.ensp.fiocruz.br/portalenps/judicializacao/pdfs/284.pdf>.

No que tange às aplicações em MDE, de acordo com os cálculos iniciais da Auditoria, as aplicações atingiram apenas 17,26% da receita de impostos. O Relator, no entanto, tem algumas considerações a fazer. Inicialmente, quanto às despesas custeadas com Recursos do FUNDEB, a Unidade Técnica excluiu o montante de R\$ 555.374,62, que passo a considerar em razão de tratar-se de despesas com obrigações patronais relativas a novembro, dezembro e 13º de 2017, pagas em 2018. No que tange às despesas custeadas com recursos de impostos, as exclusões da Auditoria totalizaram R\$ 679.187,90, das quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

passo a considerar o montante de R\$ 31.229,29, relativas aos empenhos de nº 23, 24, 50, 51, 338, 339, 567 e 568. Outros aspectos levados em conta dizem respeito à inclusão de rateio do PASEP, proporcional à folha de pagamento (elemento 04 e 11), restos a pagar de 2017, sem disponibilidade financeira naquele exercício e pagos em 2018, inclusão do valor relativo à folha de vigilantes com obrigações patronais, que prestam serviços nas escolas, creches e Secretaria de Educação, contabilizada em Infraestrutura, e importância paga à Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA, referente às edificações da Educação. Os valores da folha de vigilantes e da Cagepa foram apresentados ao Relator e aceitos após conferência. Com tais considerações, apresenta-se o seguinte cálculo para o percentual de aplicações em MDE.

1	Despesas custeadas com recursos do FUNDEB	12.818.677,40
2	Despesas custeadas com recursos de Impostos	6.190.490,96
3	Total das despesas em MDE (1+2)	19.009.168,36
Deduções e/ou Adições		
Adições da		
4	Auditoria	
5	Exclusões	679.187,90
5.1	Exclusões da Auditoria	679.187,90
6	Resultado Líquido das transferências do Fundeb	9.496.318,47
7	Outros ajustes à despesa	1.608.507,62
7.1	PASEP proporcional 2018	290.654,91
7.2	Restos a pagar 2017 pagos em 2018	193.466,29
7.3	Vigilantes da Educação	850.399,35
7.4	Inss Patronal proporcional folha vigilantes	187.087,86
7.5	Exclusões indevidas Auditoria	31.229,29
7.6	Despesas com a CAGEPA	55.669,92
8	Dedução da Receita proveniente da Compl. União	1.533.466,31
9	Restos a pagar inscritos sem disp. Financeira	640.448,89
10	Total da aplicações (3+4-5-6+7-8-9)	8.268.254,41
11	Total da Receita de impostos	35.362.786,20
12	Percentual de aplicação	23,38%

Observa-se, portanto, aplicações em MDE correspondentes a 23,38% da receita de impostos, deixando de ser observado o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

No que se refere à gestão de pessoal, além da contratação por excepcional interesse público, verificou-se ultrapassagem aos limites estabelecidos na LRF e também atraso no pagamento de servidores. Deve o gestor adotar providências no sentido de evitar que ocorra atraso de pagamento que venha a prejudicar os servidores, bem como que mantenha os gastos com pessoal dentro dos limites legais.

Com relação às contribuições previdenciárias, alguns aspectos merecem destaque. A Auditoria registrou inadimplência no valor de R\$ 1.754.239,20, referente a ausência de pagamento de dívida de parcelamento de contribuições previdenciárias junto ao Instituto Próprio. Também foi registrado o pagamento de R\$ 151.654,45, referentes a multas e juros junto ao INSS. Verificou-se, de acordo com os demonstrativos do Instituto Próprio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

Previdência, exercício 2018, que ocorreu déficit orçamentário no valor de R\$ 662.256,93, equivalente a 9,14% da receita orçamentária, e o saldo para o exercício seguinte correspondia apenas a R\$ 15.505,05. No que diz respeito ao montante não recolhido de competência do exercício em análise, registra-se R\$ 230.839,69, relativos ao regime Geral e R\$ 3.164.110,54 do Regime Próprio, correspondentes a 12,30% e 42,72% dos respectivos valores estimados pela Auditoria. No tocante ao Regime Próprio, o Gestor alegou impossibilidade de pagar as contribuições com base na alíquota de 32,57%, resultado da Reavaliação Atuarial N° 1305.2, de 2018. Alegou que, utilizando a alíquota de 22%, teria deixado de recolher apenas R\$ 451.477,50. Observa-se, portanto, por um lado, déficit atuarial que aponta para a utilização de alíquota equivalente a 32,57% e, por outro lado, dificuldade alegada pelo gestor para cumprir os compromissos previdenciários. Ante o impasse que se apresenta, entendo pela concessão de prazo ao gestor para que apresente proposta com a utilização de alíquota em valores progressivos que atendam à viabilidade de operacionalização do Instituto Próprio de Previdência.

O déficit financeiro, que somou R\$ 12.135.11,35, corresponde a 18,73% da receita orçamentária do exercício. Reflete descumprimento aos preceitos da lei de Responsabilidade Fiscal tendo em vista que além de não ter sido observado o equilíbrio entre receitas e despesas, nenhuma medida saneadora foi adotada.

No que se refere às despesas não licitadas, restou o montante de R\$ 509.450,93, correspondentes a 0,79% da despesa orçamentária. O Relator entende que a falha não macula a análise das presentes contas tendo em vista que o valor não é representativo e quase metade dele refere-se a locação de imóvel, que é passível de dispensa e cuja falha foi a não formalização do referido procedimento.

No que diz respeito a transferências de recursos vinculados para outras contas que não possuem o mesmo fim, deve o gestor fazer retornar à conta do FUNDEB, com recursos do município, o montante de R\$ 2.827.326,14 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e seis reais, quatorze centavos), tendo em vista que os recursos do FUNDEB são repassados para contas únicas e específicas, vinculadas para o fim a que se destina, não podendo ser transferido para outras contas.

No tocante à aplicação em ações e serviços de saúde pública, o percentual encontrado pela Auditoria, considerando as alegações da defesa, corresponde a 13,26% dos recursos de impostos. O Relator também acrescenta algumas considerações quanto às referidas aplicações. Conforme já exposto no cálculo de MDE, tem-se a inclusão de rateio do PASEP, proporcional à folha de pagamento (elemento 04 e 11), inclusão do valor relativo à folha de vigilantes com obrigações patronais, que prestam serviços nas edificações da Secretaria de Saúde, anteriormente contabilizados em Infraestrutura. Os valores da folha de vigilantes foram apresentados ao Relator e aceitos após conferência. Também foram consideradas algumas das despesas excluídas pela Unidade Técnica, a saber: despesas constantes às folhas 1542/1545 mais os empenhos de n° 461, 486, 487, 489, 569, 570, 572, 573, 700, 701, 702, 831, 833, 834, 1349, 1982, e 1984. Com tais considerações, apresenta-se o seguinte cálculo para o percentual de aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

Aplicações Saúde

	1	Receita de Impostos e Transferências	35.362.786,20
2.a		Dedução Receita de FPM, art. 159, Inciso I, Alínea d	694.557,33
2.b		Dedução Receita de FPM, art. 159, Inciso I, Alínea e	711.890,01
	3	Base de cálculo para as ASPS	33.956.338,86
	4	Despesas empenhadas com a Função saúde	14.470.163,13
	5	Despesas custeadas com Outros Recursos	9.621.954,55
		Recursos do SUS	9.621.954,55
		Recursos de Operações de crédito outros recursos	
6.a		Restos a pagar sem disp. Financeira	344.028,29
6.b		Ded despesas não aplic em ASPS em exerc ant	
	7	Adições da Auditoria	
	8	Exclusões da auditoria	313.573,31
	9	Outros ajustes à despesa	859.494,86
9.1		PASEP proporcional 2018	143.648,44
9.2		Restos a pagar 2017 pagos 2018	
9.3		Vigilantes	623.729,23
9.4		Inss vigilantes	69.418,58
9.5		Exclusões indevidas Auditoria	124.380,16
	10	Despesas em ASPS (4-5-6-6.1+7-8+9)	5.151.783,39
	11	Percentual de aplicação	15,17%

O percentual então verificado afasta a falha em comento.

A omissão de valores da Dívida Fundada diz respeito a não contabilização de dívida junto ao Instituto Próprio de Previdência no valor de R\$ 1.754.239,20. A falha compromete os demonstrativos contábeis e a transparência da gestão, ensejando aplicação de multa e recomendações ao gestor.

Quanto ao repasse ao Poder Legislativo, as alegações apresentadas não encontram compatibilidade com os registros contábeis, conforme registra o Órgão Técnico de Instrução. A falha enseja aplicação de multa ao gestor, bem como recomendações à administração municipal para que observe as disposições constitucionais relativas aos repasses ao Poder Legislativo.

No que tange a irregularidades em procedimento licitatório, a falha diz respeito ao objeto da denúncia contida no Processo TC nº 19862/18. A citada denúncia trata de possíveis irregularidades em procedimento licitatório, que seria para a contratação de empresa de engenharia para a construção de uma unidade escolar com seis salas. De acordo com o item 10.0 do edital, que se refere ao critério de julgamento, seria vencedora do certame a empresa que apresentasse proposta com menor valor global no correspondente item cotado, relacionado no Anexo I – Termo de Referência – na coluna código. Os critérios de aceitabilidade de preços encontram-se contemplados no item 12.0 do edital, que dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

12.1. Havendo proposta com valor para o respectivo item relacionado no Anexo I - Especificações, na coluna código, superior ao estimado pelo ORC ou manifestamente inexecutável nos termos do Art. 48, II, §1º e §2º, da Lei 8.666/93; o mesmo será desconsiderado. Esta ocorrência não desclassifica automaticamente a proposta, quando for o caso, apenas o item correspondente.

12.2 O valor estimado que o ORC se propõe a pagar pelo objeto ora licitado – Valor de Referência, está indicado no respectivo elemento deste instrumento – Anexo I.

Inicialmente, para efeito de análise, há que se destacar que o artigo 10 da Lei 8666/93 dispõe que as obras e serviços poderão ser realizados, quando da execução indireta, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa e empreitada integral. Por sua vez, o artigo 6º, VIII, “a” e “b”, da Lei de Licitações e Contratos, assim define tais regimes:

“VIII – Execução indireta – a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global – quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário – quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas;

(...)”

Ante o exposto, observa-se que, em se tratando de contratação por preço global, não caberia desclassificar propostas tomando como base a análise de um único item da proposta.

Ainda, no que tange à aceitabilidade de preços (item 12.0 do edital), o Art. 48, II, §1º e §2º, da Lei 8.666/93 trata das considerações quanto aos preços inexecutáveis, e assim dispõe:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no inc. II deste artigo, consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela administração.

(...)”

Tem-se que o valor orçado pela Administração totaliza R\$ 1.141.867,78 e a média aritmética das propostas correspondeu a R\$ 1.025.230,77. A proposta de menor preço foi no montante de R\$ 851.735,39, que corresponde a 74,59% do valor orçado pela Administração e 83,08% da média aritmética das propostas, não se enquadrando nos critérios definidos para preços inexecutáveis.

Outro aspecto utilizado para desclassificação de propostas foi a não apresentação de Curva ABC. O Relator acompanha o entendimento do Órgão Técnico no sentido de que se trata de uma exigência desnecessária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

Ante o exposto, constata-se a procedência da denúncia, registrando-se prejuízos financeiros da ordem de R\$ 204.832,95, correspondente à diferença entre a proposta vencedora e a de menor preço. Entretanto, não cabe imputação de valor ao gestor no presente exercício tendo em vista que os pagamentos efetuados à empresa Montbravo Construções e Serviços só ocorreram no exercício de 2019, devendo a responsabilização do gestor quanto ao valor pago a maior se verificar no próximo exercício.

No que diz respeito à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, acompanho a sugestão da Auditoria no sentido de que o gestor adote providências para evitar a utilização desse ato administrativo contrário à legislação pertinente.

Acolho também a sugestão da Unidade Técnica quanto à determinação de abertura de procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades em acumulações e cargos por servidores da Prefeitura Municipal.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** emita **Parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Caaporã**, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** julgue irregulares as contas do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** julgue procedente a denúncia objeto do Processo TC nº 19862/18;
- d)** aplique multa pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 157,92 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- e)** assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor formalize processo administrativo específico para apurar possíveis irregularidades em acumulações e cargos por servidores da Prefeitura Municipal, encaminhando a esta Corte de Contas as providências adotadas, a serem apresentadas no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020;
- f)** assine o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que inicie o processo visando uma proposta com a utilização de alíquota em valores progressivos que atendam à viabilidade de operacionalização do Instituto Próprio de Previdência, a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão referente a 2020;
- g)** assine o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que faça retornar à conta do FUNDEB, com recursos do Município, o montante de R\$ 2.827.326,14 (dois milhões,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e seis reais, quatorze centavos), a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020;

- h)** determine à Auditoria que verifique, no Processo da PCA do exercício de 2019, os pagamentos efetuados junto à empresa Montbravo Construções e Serviços, para cômputo de prejuízo causado ao erário em razão da execução da obra objeto da licitação Tomada de Preço nº 005/2018;
- i)** recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 12:37



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 11:33



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 11:42



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL